



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.975, de 2023, da Deputada Juliana Cardoso, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

**I – RELATÓRIO**

Chega para a apreciação da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.975, de 2023, de iniciativa da Deputada Juliana Cardoso, que inclui a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação. Ademais, determina que a mulher indígena seja especificamente considerada na formulação e na implementação das respectivas políticas públicas.

Para tanto, o projeto altera os seguintes documentos legais: Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde); e Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – lei conhecida como LDB).





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Augusta Brito**

A proposição ainda determina que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora ressalta a atenção especial merecida pelas mulheres indígenas, que têm contribuído de modo expressivo para a formação do País, apesar de terem sofrido “grande parte da carga de exclusão e de opressão produzida ao longo da história brasileira”. Aponta, assim, a necessidade de levantar um debate para corrigir a tradicional omissão da legislação sobre a relevância da perspectiva das mulheres indígenas e acerca de suas condições de vida e necessidades específicas.

Após a apreciação da CE, o projeto será analisado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação e ensino, como é o caso da proposição em análise.

Não identificamos obstáculos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, respeitado o entendimento dessas questões pela CAS.

Na apreciação do mérito do PL, nosso foco será dirigido a seu art. 5º, que altera o art. 79 da LDB, assim como à contribuição feita ao art. 8º da Lei Maria da Penha, uma vez que não constitui competência da CE a apreciação de matéria penal e políticas de saúde.

O art. 8º da Lei Maria da Penha trata das diretrizes da política pública que visa a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de ações não-governamentais.

O PL em exame determina que as condições e necessidades específicas das mulheres indígenas devem ser consideradas na formulação e



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

implementação dessa política pública e para o acatamento das respectivas diretrizes.

A medida é acertada, pois permitirá o enriquecimento da perspectiva inclusiva na formulação de ações de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive naquelas mais pertinentes ao segmento educacional, nos termos das diretrizes elencadas no referido art. 8º da Lei Maria da Penha, a saber: a integração operacional com o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública; a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral; a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade humana, com visão de gênero e de raça ou etnia; e o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Já o art. 79 da LDB estabelece que a União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

O § 1º do art. 79 prevê que tais programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

O § 2º estipula que os programas mencionados no artigo serão incluídos nos Planos Nacionais de Educação (PNE) e terão os objetivos de: i) fortalecer as práticas socioculturais e a língua materna de cada comunidade indígena; ii) manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas; iii) desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades; e iv) elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

Finalmente, o § 3º do art. 79 da LDB reza que o atendimento aos povos indígenas na educação superior, em estabelecimentos públicos e privados, será efetivado, sem prejuízo de outras ações, mediante a oferta de



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Augusta Brito**

ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e de desenvolvimento de programas especiais.

O PL em exame acrescenta novo parágrafo ao art. 79, para dispor que os programas e as iniciativas previstos nos parágrafos acima mencionados deverão contar com a participação das mulheres indígenas em sua elaboração e execução.

Ora, o olhar das mulheres indígenas, com toda a riqueza constituída por sua sensibilidade e conhecimentos ancestrais, tem muito a contribuir na concepção dos programas voltados para a educação indígena. Embora a lei já disponha sobre a audiência das comunidades indígenas no planejamento desses programas, será enriquecedora a expressa participação das mulheres indígenas nesse processo.

Em suma, as medidas da proposição pertinentes à educação oferecerão relevante contribuição para corrigir o silêncio da legislação sobre as mulheres indígenas e para resgatar pelo menos parte da dívida que a nação tem com seus esforços e saberes.

Assim, evidencia-se o valor da proposição, o que nos leva a recomendar o seu acolhimento por este colegiado.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.975, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora